



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.007908/2009-71
Recurso n° 911.224 Voluntário
Acórdão n° **2301-000.174 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MATERNIDADE DE CAMPINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, Maternidade de Campinas, contra decisão que julgou válido auto de infração lavrado contra a empresa por descumprimento de obrigação acessória.

2. Conforme o relatório fiscal, verificou-se que a empresa apresentou a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, com incorreções. Em suma, há informação inexata no período de 06/2004 a 10/2005 e duas no período de 11/2005 a 01/2007.

3. A referida infração foi constatada em procedimento fiscal executado sob comando do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09372048, com encerramento em 24 de agosto de 2007, segundo o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF. Nessa operação fiscal foi lavrado Auto de Infração – AI (DEBCAD n.º 37115.266-6), posteriormente anulado nos termos do acórdão n.º 05-21.931, da 9ª Turma da DRJ/CPS. Assim, o lançamento ora analisado se faz para reestabelecer a exigência anulada por vício de forma no processo anterior.

4. Informações em campos de ocorrência e FPAS configuram a mencionada infração. A empresa no período de 11/2005 a 01/2007, informou código de FPAS 639 e o correto seria 515, pois perdeu a isenção, segundo Acórdãos CRPS n.º 2057, de 28/11/2006 e n.º 1078, de 19/06/2007. Também foi informado código de ocorrência 02, quando o correto seria 04, para os segurados Jeane Luzia Rodrigues (06/2004 a 11/2005, 05/2006 a 11/2006 e 01/2007), Maria da Conceição Braz Lopes (06/2004 a 11/2005, 01/2006 a 10/2006). E, para os segurados Rozeni Penido Nascimento (06/2004 a 02/2006 e de 11/2006 a 01/2007) e Tânia Regina Betega (06/2004 a 01/2007) foi informado código 02, mas o correto seria branco.

5. Em resumo, há uma informação inexata no período de 60/2004 a 10/2005 (campo ocorrência) e duas no período de 11/2005 a 01/2007 (ocorrência e FPAS).

6. O acórdão atacado negou os argumentos trazidos pela empresa, restando ementado nos termos em que ora passo a transcrever:

“Lançamento. Atividade Vinculada e Obrigatória. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

Cancelamento de Isenção. Rediscussão.

Em processo referente a auto de infração, não cabe a rediscussão de ato que cancelou a isenção/imunidade objeto de processo específico.

GFIP.

Constitui infração punível com multa pecuniária a empresa entregar GFIP em desconformidade com os fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

7. O contribuinte, por sua vez, interpôs recurso voluntário, alegando em suma:

a) patente violação dos direitos do contribuinte com relação ao processo n.º 37.324.007954/2004-32, que julgou procedente em última instância administrativa o ato cancelatório de reconhecimento de isenção de contribuições sociais;

b) a operação do terminal rodoviário foi cedida ao contribuinte, pelo Poder Público Municipal, justamente para que a maternidade pudesse arrecadar dinheiro para custear a atividade beneficente;

c) legalidade da remuneração do trabalho de executivos e terceirização dos serviços administrativos;

d) os pagamentos sempre foram compatíveis com os valores de mercado e serviam para remunerar o trabalho e os serviços efetivamente prestados pelos profissionais responsáveis;

e) os diretores da maternidade nunca foram remunerados, jamais receberam valores provenientes da operação do terminal rodoviário, nem das empresas terceirizadas;

f) o contribuinte é sociedade imune ao pagamento de tributos, não sendo devedora das contribuições patronais, por consequência não houve incorreção no cumprimento da obrigação acessória que originou a multa imposta, a qual deverá ser afastada.

8. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damiano Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. O contribuinte, em seu recurso voluntário, dispõe sobre questões relativas à imunidade, utilizando-se do argumento de incorreção do ato cancelatório, em razão de ser considerado como sociedade imune ao pagamento de tributos, não sendo devedor das contribuições patronais e, por consequência, não havendo incorreção no cumprimento da obrigação acessória que originou a multa imposta, a qual deveria ser afastada.

3. Cumpre salientar, a ocorrência do julgamento da questão concernente à imunidade tributária do contribuinte no processo n.º 37.324.007954/2004-32, o qual julgou procedente em última instância administrativa o ato cancelatório de reconhecimento de isenção de contribuições sociais.

4. Acrescente-se que, como se depreende dos autos, foi impetrado o Mandado de Segurança n.º 95.0607728-2, distribuído perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, em que foi concedida a segurança pleiteada no sentido de reconhecer a finalidade pública da impetrante, considerando o seu patrimônio como vinculado ao atendimento de interesses notoriamente públicos.

5. Porém, não restou claro no processo o andamento do MS citado para informar se a decisão prolatada já transitou em julgado, elemento imprescindível para que sejam sanadas as dúvidas pertinentes ao deslinde do processo.

6. Posto que, conforme acórdão do 2º Conselho dos Contribuintes, 3ª Câmara, Turma Ordinária:

“NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 20213675 do Processo 109300018699992, Segundo Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária, de 20/03/2002).

7. Por fim, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que o fisco faça acrescer aos autos os necessários esclarecimentos, a fim de que este órgão possa dar seguimento à análise do pleito manejado.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, após converter o julgamento em diligência, que a autoridade fiscal possa trazer aos autos certidão de inteiro teor do processo, inclusive com o resultado do andamento processual do Mandado de Segurança ora questionado.

9. Após, seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte possa se manifestar sobre o resultado da diligência, caso queira.

Damião Cordeiro de Moraes - Relator